



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.796 - MG (2017/0098582-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ITALO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO, CASSADA A LIMINAR.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na hipótese, a segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada tanto pela gravidade concreta da conduta – pois destacou o magistrado a quantidade de entorpecente apreendido (a saber, 143,9g de maconha) bem como o fato de ter sido encontrado com o recorrente arma de fogo – quanto pela reiteração delitiva do recorrente, o qual, nos dizeres do decreto, já havia sido preso em flagrante "cerca de dois meses atrás".

3. Recurso improvido, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.796 - MG (2017/0098582-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ITALO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por ITALO HENRIQUE RIBEIRO, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, pois teria sido surpreendido na posse de **um revólver calibre .38, municiado com 5 (cinco) cartuchos, bem como de 58 (cinquenta e oito) buchas de maconha, pesando 143,9 gramas.**

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do então paciente, a ordem foi negada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

EMENTA HABEAS CORPUS - TRAFICO DE DROGAS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. - Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso estando à constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a medida excepcional. Pondera que a gravidade abstrata do crime não justifica a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada.

Destaca a possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime diverso do fechado, bem como de substituição da sanção reclusiva por medidas restritivas de direitos.

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva.

Liminar deferida às e-STJ fls. 85/87 a fim de assegurar possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente recurso, se por outro motivo não estiver preso.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 105/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.796 - MG (2017/0098582-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante exposto no relatório, a defesa insurge-se contra a prisão cautelar do recorrente.

Pois bem. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJ de 21/08/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Veja-se, no que interessa, o que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 46/48):

[...]

Agora, tendo ele praticado, em tese, um crime de tráfico de drogas, já que teria sido flagrado em local tido como boca de fumo, de posse de dezenas de buchas de maconha, bem como de uma arma de fogo, sendo que ele, frise-se, teria admitido a propriedade dos materiais em testilha, colocou o autuado em xeque a ordem pública (ou alguém duvida disso?!), na medida em que, é fato público e notório, a todo dia, inclusive, ventilado na imprensa televisiva, radiofônica e impressa, conforme assinalado alhures, o tráfico ilícito de entorpecentes se encontra na base da violência descontrolada que assola as cidades brasileiras e tem deixado em pânico o cidadão pacato e cumpridor de seus deveres.

[...]

Tudo resumido, converto a prisão em flagrante havida em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, lembrando que o autuado é prontuariado, tendo sido preso em flagrante cerca de dois meses atrás.

Melhor analisando os autos, verifico, ao contrário da conclusão alcançada por ocasião do deferimento do pleito emergencial, que a segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada tanto pela gravidade concreta da conduta – pois destacou o magistrado a quantidade de entorpecente apreendido (a saber, 143,9g de maconha) bem como o fato de ter sido encontrado com o recorrente arma de fogo – quanto pela reiteração delitiva do recorrente, o qual, nos dizeres do decreto, já havia sido preso em flagrante "cerca de dois meses atrás" (e-STJ fl. 48).

Portanto, incólume de dúvidas que a segregação preventiva é necessária para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta dos crimes supostamente perpetrados e a contumácia criminosa do recorrente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela apreensão de 151g (cento e cinquenta e um gramas) de maconha e em razão da propensão do agente à contumácia delitiva, uma vez que encontrava-se em gozo de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória concedida em outro processo que responde pela prática do crime de tráfico de drogas, voltando a incidir na prática delitiva pelo cometimento de crime da mesma espécie.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 78.815/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2006. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, não se justifica o afastamento do óbice sumular, pois a determinação de segregar provisoriamente o réu está fundamentada em dados concretos dos autos, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, porquanto "a FAC juntada à fl. 10 demonstra que o acusado responde a processo na comarca de Murié, MG, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, no qual foi decretada a sua prisão preventiva, consoante mandado de fl. 21, o que revela que ele tem personalidade voltada para a prática delitiva" (fl. 101). A suposta prática de novo crime de tráfico de drogas, no curso de prisão preventiva decretada em outro processo, justifica, em análise superficial, a prognose sobre o risco de reiteração delitiva.

4. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao agravante para a infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 é questão que demanda análise do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, providência vedada no bojo do remédio constitucional, que é de cognição limitada e não comporta a oitiva da parte adversa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 379.808/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente motivada, indicada, de forma concreta, a necessidade da constrição cautelar. As circunstâncias da prisão - paciente detido com 102 g de cocaína e 22 g de maconha -, aliada à existência de anotação em sua folha (responde outro processo pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo), indicam o efetivo risco de reiteração delitiva, mostrando-se imprescindível a prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

(RHC 74.583/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (17 microtubos de cocaína e 2,17g de maconha), a revelar a periculosidade social do recorrente. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 339.923/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo acusado, visto que apreendidos em seu poder razoável quantidade de entorpecentes, além de munição e material para embalar drogas (22 pinos de cocaína juntamente com outros vazios; uma pequena porção de maconha; um cartucho calibre .32; uma munição picotada do calibre .22; diversos materiais para dolagem de drogas e um coldre).

3. Ademais, o paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto mencionado pelo juízo a quo sua reincidência específica em tráfico de entorpecentes, estando ainda com mandado de prisão em aberto quando foi preso em flagrante.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Ordem denegada.

(HC 316.096/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Ante o exposto, **casso a liminar anteriormente deferida e nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0098582-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.796 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01408759020178130000 079170058972 10000170140875 10000170140875000
10000170140875001

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.